



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

45

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	de 14/08/2000
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 10120.003231/96-41
Acórdão : 203-06.411

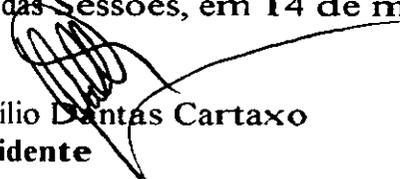
Sessão : 14 de março de 2000
Recurso : 107.905
Recorrente : AURORA GONÇALVES D'ABADIA
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

ITR – VTN TRIBUTADO – REVISÃO - Não é suficiente como prova para impugnar o VTN tributado, Laudo de Avaliação apresentado em desacordo com as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e que não demonstre e comprove que o imóvel em apreço possui valor inferior aos que o circundam, no mesmo município, prevalecendo o VTNm fixado na IN SRF nº 42/96. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AURORA GONÇALVES D'ABADIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.003231/96-41
Acórdão : 203-06.411

Recurso : 107.905
Recorrente : AURORA GONÇALVES D'ABADIA

RELATÓRIO

Aurora Gonçalves D'Abadia, qualificada nos autos, proprietária do imóvel rural denominado "Fazenda Pedra Branca", localizado no Município de Santa Cruz de Goiás/GO, cadastrado na SRF sob o nº 1068202.3, com área total de 182,1ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls.02, relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições do exercício de 1995.

Inconformada com a exigência a interessada interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, anexando o Laudo de Avaliação Técnico de fls.03, alegando que em virtude da topografia do solo e de sua qualidade, não alcança valor superior 52.886,07 UFIR, conforme Declaração do Prefeito Municipal de Santa Cruz de Goiás/GO.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 16/19, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaque:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL, EXERCÍCIO DE 1995.

- O Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTN/há fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da IN SRF nº 042/96.
- A possibilidade de revisão do VTNmínimo está condicionada a apresentação de Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos da Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”

Irresignada a contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 24, alegando erro no Laudo de Avaliação inicialmente apresentado, anexando novo laudo que avalia a propriedade em valores correntes para dezembro/97, estimando o VTN em R\$ 52,58 o hectare.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.003231/96-41
Acórdão : 203-06.411

Às fls. 32 consta recolhimento de 30% do valor da exigência, em obediência ao disposto no art. 32 da MP nº 1.621/97.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.003231/96-41
Acórdão : 203-06.411

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O litígio cinge-se ao questionamento do Valor da Terra Nua, constante da Notificação de Lançamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1995, julgada procedente pela autoridade monocrática às fls. 16/19.

É sabido que a definição do Valor da Terra Nua, bem como o valor venal do imóvel resultam de características próprias do bem objeto de avaliação, não se podendo admitir que um imóvel específico seja avaliado, exclusivamente, com base em valores da média regional.

Por esta razão é que a Lei no. 8.847/94, em seu art. 3º, § 4º, prevendo as particularidades e peculiaridades de cada propriedade rural faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado.

Prevê mencionado dispositivo legal que a autoridade competente pode rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

A prerrogativa acima prevista está vinculada à apresentação de Laudo Técnico, expedido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, emitido com base nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que demonstre que o imóvel em apreço possui características e condições de inferioridade que o avilte, vis-a-vis, aos imóveis que o circundam, no mesmo município, demonstrando e comprovando que o Valor da Terra Nua daquela propriedade é inferior ao valor das demais terras situadas no mesmo município, e inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado em ato normativo pelo órgão tributante.

Em sua defesa a contribuinte apresenta, como avaliação contraditória, o documento da Prefeitura de Santa Cruz de Goiás/GO às fls. 03 que estima o VTN em 52.886,07 UFIR e o Laudo Técnico expedido pela Empresa de Planejamento e Assistência Rural Ltda. - EMPLANTEC, às fls. 26, que estabelece o VTN em R\$ 9.574,94, valor corrente para dezembro de 1997, documentos esses inconsistentes para determinar o real Valor da Terra Nua em 31.12.94.

Ora, o Laudo Técnico apresentado, apesar de acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, bem como a declaração da Prefeitura Municipal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.003231/96-41
Acórdão : 203-06.411

de Santa Cruz de Goiás/GO, não observaram as determinações contidas nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT e não foram capaz de demonstrar e comprovar que o Valor da Terra Nua de sua propriedade foge à média do VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal, devido a condições próprias tais que o inferiorizem, em comparação aos demais imóveis rurais do mesmo município.

Portanto, não há como se aceitar, com segurança, confiança, certeza e convicção, que o Valor da Terra Nua objeto do presente, seja inferior ao estabelecido na IN SRF no.42/96.

Ressalte-se que nas instâncias administrativas não se discute o VTNm fixado para o município, mas, sim, o Valor da Terra Nua mínimo de um imóvel precisamente identificado.

Conseqüentemente, para rebater o VTNm fixado pelo órgão tributante, o Laudo Técnico de Avaliação tem que demonstrar que o imóvel em apreço possui condições de inferioridade que o deprecie em relação aos demais que o circundam, no mesmo município, o que mencionado Laudo e declaração não conseguiram provar.

Em vista do exposto, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a exação nos valores constantes da Notificação de Lançamento de fls. 02.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000

LINA MARIA VIEIRA